



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 35412.002029/2006-62
Unidade de Origem: APS Mogi das Cruzes/SP
Documento: 140.561.059-7
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Recorrido: Reinaldo Fernando de Jesus
Assunto/Espécie Benefício: Pensão por Morte
Relatora: Rita Goret da Silva

RELATÓRIO

Trata-se, no caso em apreço, de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado em **07/01/2011** pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 101) em face do acórdão nº 5.331/2010 (fls. 81/83) prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento, que negou provimento ao Recurso Especial pelo Instituto interposto, reconhecendo como devido o restabelecimento do benefício de pensão por morte ao interessado, **Sr. Reinaldo Fernando de Jesus**, porquanto mesmo que ocorrida após a maioridade, na data do óbito da segurada instituidora já estava configurada a condição deste como inválido.

Argui que a 1ª Câmara de Julgamento, por intermédio do acórdão nº 2.774/2010 (fls. 95/97) proferido no processo relativo ao benefício nº 148.130.590-2, e a própria 4ª Câmara de Julgamento no acórdão nº 3.142/2010 (fls. 98/100 – processo do benefício nº 148.616.778-8), já se posicionaram em sentido oposto na mesma situação: não foi reconhecido o direito à pensão por morte aos então requerentes em razão de a invalidez tê-los acometido após a maioridade. Conclui o INSS que nesses casos a ocorrência da invalidez após a maioridade constituiu impedimento à concessão do benefício, situações que estariam em consonância com o Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010.

Em sede de admissibilidade do Pedido apresentado, o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, inicialmente, instaurou o procedimento de Revisão de Ofício, uma vez que, em tese, o acórdão combatido infringiria os comandos do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e do inciso III do art. 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ato contínuo, determinou a notificação da parte interessada para as considerações que entendesse necessárias (fls. 103/105). Embora regularmente notificado (fls. 106/107) o interessado quedou-se inerte, sendo os autos remetidos para a 4ª Câmara de Julgamento.

Reexaminada a matéria pela conselheira relatora do acórdão combatido, foi mantido entendimento de que faz jus o interessado à prestação previdenciária pretensa, reafirmando os fundamentos apresentados na decisão (fls. 114/115). Por conseguinte, os autos foram remetidos ao INSS para nova manifestação (fls. 115), sendo

oferecidos Embargos de Declaração contra os termos do despacho retro (fls. 117/117 verso) para que fosse prestado esclarecimento quanto à instauração do procedimento de Uniformização de Jurisprudência. Realizado o juízo de admissibilidade (fls. 118/120), o processo foi encaminhado ao Sr. Presidente do CRPS.

De efeito, com vistas à apreciação da matéria, o Sr. Presidente do CRPS designou esta Conselheira como relatora do feito, fls. 128.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RAZÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROTOCOLADO PELO INSS, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, I, C/C ARTIGO 64, § 11, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RICRPS, APROVADO PELA PORTARIA MPS Nº 548/2011.

Da análise dos autos, em especial dos registros do Sistema Integrado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS (fls. 124/127) observa-se que a ciência do INSS com relação à decisão de última instância ocorreu em **02/12/2010**. O INSS, por sua vez, apresentou as razões de seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência somente em **07/01/2011**, conforme petição inserta em fls. 101, portanto de forma intempestiva, não cumprindo a exigência de prazo fixada no artigo 64, § 2º do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011, *in verbis*:

Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de trinta dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente. (grifo nosso)

Destaque-se ainda o que prevê o § 11 do supracitado artigo 64:

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

Em face da intempestividade verificada nos presentes autos não é possível o conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência protocolado pelo INSS, nos termos do artigo 54, I, do Regimento Interno do CRPS, *in verbis*:

Art. 54. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

I - a intempestividade;

II - a ilegitimidade ativa ou passiva de parte;

III - a renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão, decorrente da propositura de ação judicial;

IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu representante;

V - qualquer outro motivo que leve à perda do objeto do recurso; e

VI - a preclusão processual. (grifo nosso)

Diante do exposto não conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS, por ocorrência de intempestividade, nos termos do artigo 54, I c/c artigo 64, § 11 do RICRPS.

Porém, não obstante a intempestividade do pedido de uniformização efetuada pelo INSS, os autos devem retornar a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos de Previdência Social, para fins de avaliação quanto à revisão de ofício, prevista no artigo 60 do Regimento Interno deste Conselho.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Brasília-DF, 29 de abril de 2015

Rita Goret da Silva
Relatora



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 18 /2015

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Geraldo Almir Arruda, Rafael Schmidt Waldrich, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Victor Machado Marini, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Vera Lúcia Silveira Eloi, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Ana Paula Fernandes.

Brasília – DF, 29 de abril de 2015.

Rita Goret da Silva
Relatora

André Rodrigues Veras
Presidente